

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA __ª VARA
FEDERAL CÍVEL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Síntese: Autorização de interceptação telefônica concedida por juiz federal para monitorar **o telefone central de escritório de advocacia**. Conversas de todos os 25 advogados do escritório com pelo menos 300 clientes foram grampeadas. **Juiz federal foi informado duas vezes pela operadora de telefone que se tratava de equívoco e mesmo assim, manteve a interceptação ilegal**. Espionagem da estratégia de defesa. Posterior **decisão proferida pelo mesmo juiz federal que tornou públicas as conversas interceptadas**, em conduta definida como crime pela legislação (Lei nº 9.296/1996, art. 10). Violação das garantias da privacidade e da inviolabilidade das comunicações telefônicas, dentre outras. Inconstitucionalidade e ilegalidade manifestas, a revelar erro judiciário. Manifestação do **Conselho Federal da Ordem** dos Advogados do Brasil apresentada ao STF nessa linha. Contrariedade, ainda, ao Pacto de San Jose da Costa Rica. **Danos morais decorrentes da indevida exposição do escritório**. Responsabilidade objetiva da Fazenda Nacional pelos danos morais causados, que deverão ser indenizados. Necessidade, ainda, de condenar a União a tomar todas as providências necessárias para remoção das conversas interceptadas dos sites de busca.

TEIXEIRA, MARTINS E ADVOGADOS, com sede nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Padre João Manuel, nº 755, 19º andar, Cerqueira Cesar, CEP 01411-001, inscrito no CNPJ/MF sob nº 04.485.143/0001-91, endereço eletrônico: publicacoes@teixeiramartins.com.br, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por meio de seus advogados infra-assinados (doc. 01), propor a presente

ACÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS
C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

em face da **UNIÃO FEDERAL** (“União”), pessoa jurídica de direito público, representada pela Advocacia-Geral da União, com escritório Avenida Paulista, nº 1.374 - 7º andar - Bela Vista - São Paulo - SP – CEP: 01310-937 (Procuradoria-Regional da União da 3ª Região – Unidade de Contencioso Judicial da União), pelos motivos aduzidos abaixo.

— I —

OBJETO DA PRESENTE AÇÃO

1. Apesar da gravidade dos fatos trazidos a lume, que abalam uma das vigas estruturais da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e do Estado de Direito propriamente dito, a questão a ser resolvida por Vossa Excelência é relativamente simples: um agente togado da União, ora Ré – o juiz federal Sérgio Fernando Moro (“juiz Sérgio Moro”), lotado na 13ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, Estado do Paraná –, autorizou, no âmbito da chamada “Operação Lavajato” (Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônica nº 5006205-98.2016.4.04.7000/PR), a interceptação telefônica do telefone central da sede do escritório Autor; assim, as conversas de todos os 25 advogados do escritório com pelo menos 300 clientes foram grampeadas, configurando um grave atentado às garantias constitucionais da inviolabilidade das comunicações telefônicas (CF/88, art. 5º, XII) e da ampla defesa (CF/88, art. 5º, LV) e, ainda, clara afronta à inviolabilidade telefônica garantia pelo artigo 7º, inciso II, do Estatuto do Advogado (Lei nº 8.906/1994).

2. Ressalta-se que a interceptação do ramal-tronco de todo o escritório foi conseguida erroneamente. No pedido de quebra de sigilo de telefones ligados ao ex-presidente LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, os Procuradores da República incluíram o número do escritório Autor como se fosse da empresa LILS PALESTRAS, EVENTOS e PUBLICAÇÕES, empresa do ex-presidente.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

3. Conforme pode ser verificado na seguinte passagem do pedido de monitoramento telefônico realizado pelo Ministério Público Federal (doc. 02), no qual **o terminal (11) 3060-3310 do escritório Autor é indicado indevidamente:**

*“Indicam-se, ainda, o terminal (11) 2065-7022 atribuído ao INSTITUTO LULA e o terminal **(11) 3060-3310** vinculado à L.I.L.S. PALESTRAS, EVENTOS E PUBLICAÇÕES LTDA.” (destacou-se).*

4. A situação é realmente muito grave, pois **o juiz federal que autorizou a interceptação do ramal-tronco de todo o escritório sempre soube que estava monitorando um escritório de advocacia e não a empresa LILS PALESTRAS, EVENTOS e PUBLICAÇÕES**, pois foi informado, ao menos duas vezes, pela operadora de telefonia, conforme noticiou o CONJUR, na matéria *“Operadora informou juiz Sergio Moro sobre grampo em escritório de advocacia”* (doc. 03):

A operadora de telefonia que executou a ordem para interceptar o ramal central do escritório de advocacia Teixeira, Martins e Advogados já havia informado duas vezes ao juiz federal Sergio Fernando Moro que o número grampeado pertencia à banca, que conta com 25 advogados. Apesar disso, em ofício enviado ao Supremo Tribunal Federal nesta semana, Moro afirmou desconhecer o grampo determinado por ele na operação ‘lava jato’.

Dois ofícios enviados pela Telefônica à 13ª Vara Federal de Curitiba, no dia 23 de fevereiro (quando foram determinados os grampos) e outro do dia 7 de março (quando foram prorrogadas as escutas), discriminam cada um dos números que Moro mandou interceptar. Os documentos deixam claro que um dos telefones grampeados pertence ao Teixeira, Martins e Advogados, descrevendo, inclusive, o endereço da banca. (destacou-se)

5. Portanto, de engano, certamente, **não se trata**, até porque, de acordo com a **Resolução 59 do CNJ** (com a redação da res. 217 de 16/02/2016) o juiz deve indicar na decisão as medidas prévias tomadas para detectar os alvos e telefones, além de vincular os nomes dos alvos a esses números (art. 10, IV e VIII).

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

6. Além disso, foram aproximadamente 30 (trinta) dias de monitoramento, sendo certo que qualquer equívoco teria sido percebido no primeiro minuto de gravação, já que todas as chamadas do escritório de advocacia responsável pela defesa do ex-presidente Lula se inicia pela identificação – “*Teixeira, Martins & Advogados, bom dia/boa tarde/boa noite*”.

7. **Portanto, vislumbra-se que, de forma inequívoca, o juiz Sérgio Moro tinha conhecimento de que o grampo no ramal-tronco do escritório de advocacia era ilegal. Sabia, portanto, que todos os 25 advogados do escritório com pelo menos 300 clientes foram grampeados sem justificativa.**

8. Não bastasse a absoluta falta de amparo legal para promover a interceptação telefônica do escritório de advocacia e de todos os 25 advogados, o juiz Sérgio Moro, em nova decisão, levantou o sigilo das conversas gravadas, em manifesta afrenta ao artigo 8º, da Lei nº 9.296/96, com o possível cometimento do crime previsto no artigo 10 da mesma lei.

9. Esses atos ilícitos indiscutivelmente geram o dever da Ré de reparar os danos morais suportados pelo escritório Autor (CF/88, art. 37, § 6º c.c. CC/02, arts. 186, 187 e 927) em virtude da indevida interceptação telefônica e, ainda, da divulgação das conversas mantidas com seus clientes e com terceiros.

10. Nesta ação, portanto, o escritório Autor demonstrará:

a) que o juiz Sérgio Moro determinou a interceptação telefônica do escritório Autor indevidamente e, ainda mais grave, **consciente de que o escritório de advocacia foi grampeado por equívoco, manteve a interceptação ilegal;**

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

b) não bastasse, tornou públicas as conversas — conduta que além de reprovável e ilegal, é definida como crime pelo art. 10 da Lei nº 9.296/96;

c) a inconstitucionalidade, ilegalidade e arbitrariedade do ato praticado, que põe em xeque viga estrutural do próprio Estado Democrático de Direito; e

d) o dever da União de indenizar, em razão de sua responsabilidade objetiva pelos atos de seus agentes, como é o caso do erro judiciário.

11. Por essas razões, que serão adiante detalhadas, a presente ação deverá ser julgada integralmente procedente para condenar a Ré ao pagamento de reparação pelos danos morais suportados pelo escritório Autor em razão dos fatos noticiados nessa ação, além das medidas necessárias (obrigação de fazer) para medidas necessárias para coibir a propagação das conversas telefônicas interceptadas do telefone celular do Autor.

12. É o que se passa a demonstrar.

— II —

**DA COMPETÊNCIA FUNCIONAL E TERRITORIAL DA 1ª SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO PARA
CONHECER E JULGAR A PRESENTE AÇÃO**

13. A Justiça Federal é competente para receber, processar e julgar ação na qual a União é Ré, como no caso dos autos.

14. O artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, não deixa dúvidas. Confira-se:

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (grifou-se)

15. Além disso, esta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal do Estado de São Paulo tem competência territorial para receber, conhecer, processar e julgar a presente ação de reparação por danos morais seja porque é o foro da sede do escritório Autor, seja porque é o local onde aconteceram os fatos que embasam a presente ação (a determinação da interceptação telefônica e sua divulgação ocorreram em Curitiba/PR, mas foi efetivada em São Paulo/SP, tendo em vista que o telefone grampeado tem código de área 11).

16. Nos termos do artigo 51, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, “*se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal*” (destacou-se).

17. Desta feita, não restam dúvidas de que este D. Juízo é competente para receber, conhecer, processar e julgar a presente demanda.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

- III -

DOS GRAVÍSSIMOS FATOS:

Determinação de interceptação telefônica de telefone central do escritório de advocacia

III.1 – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES: CENÁRIO NO QUAL OS FATOS ESTÃO INSERIDOS

18. Conforme é público e notório (art. 374, I, CPC/15) está em curso a chamada “Operação Lavajato”, sob a presidência do juiz federal Sérgio Moro, lotado na 13ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR. Essa Operação reúne uma série de procedimentos investigativos e ações penais que tem como objeto supostas práticas delituosas praticadas no âmbito da Petrobrás e eventuais desdobramentos.

19. O ex-Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, teve seu nome (indevidamente) envolvido na 24ª fase dessa “Operação Lavajato”, deflagrada em 04.03.2016.

20. Nesse contexto, o ex-Presidente da República constituiu, dentre outros advogados, o Dr. Roberto Teixeira, sócio-fundador do escritório-Autor, para defender seus direitos e interesses, nos autos do Processo nº 98.2016.4.04.7000/PR e feitos conexos que tramitam perante a 13ª. Vara Federal Criminal de Curitiba/PR (doc. 04). Destaque-se que o sócio Dr. Roberto Teixeira presta serviços advocatícios ao ex-Presidente da República há mais de 30 (trinta) anos.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

III.2 – ABSURDA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DO TELEFONE CENTRAL DO ESCRITÓRIO AUTOR E DIVULGAÇÃO DAS CONVERSAS INTERCEPTADAS

21. Foi nesse contexto que o Ministério Público Federal requereu a interceptação telefônica da empresa LILS PALESTRAS, EVENTOS e PUBLICAÇÕES, indicando, **de forma dissimulada**, o telefone do escritório Autor.

22. Ato contínuo, o juiz Sérgio Moro, de forma inconstitucional e ilegal, **deferiu** pedido do Ministério Público Federal para autorizar a **interceptação telefônica** do ramal central do telefone do escritório Autor, interceptando as ligações de todos os 25 advogados do escritório (doc. 05).

23. Como já destacado, a situação é **extremamente grave**, pois o juiz federal Sergio Moro foi **alertado** pela operadora de telefonia que executou a ordem de que o número grampeado pertencia ao escritório-Autor.

24. Ou seja, **a operadora informou que o telefone indicado no ofício judicial como sendo da empresa LILS PALESTRAS, EVENTOS e PUBLICAÇÕES era, na verdade, do escritório TEIXEIRA, MARTINS E ADVOGADOS.**

25. Contudo, ainda assim, mesmo diante de dois ofícios encaminhados, **a interceptação ilegal foi mantida.**

26. Note-se, por relevante, que nesse período foram monitoradas e gravadas as conversas dos advogados do escritório-Autor com os seus clientes.

27. À toda evidência, **pretendeu-se, com a inclusão do número do telefone central do escritório, promover-se a espionagem e a**

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

perseguição. Até porque, diversas **senhas de acesso** ao teor das conversas gravadas foram entregues a agentes da União — como membros do Ministério Público Federal, da Polícia Federal, além do próprio juiz Sérgio Moro.

28. Além de grampear todas as conversas do escritório Autor, o que, por si só, é repudiável, o juiz Sérgio Moro tratou de divulgá-las ao público em geral, antes de qualquer contraditório ou até mesmo da análise judicial desse material — e a despeito de a legislação pátria definir como crime tal conduta.

29. Essas condutas, inequivocamente, configuram dano moral ao expor o escritório de Advocacia, prejudicando sua atividade econômica e abalando sua imagem, pois a exposição indevida, além de constranger os atuais clientes, acaba por afastar novos clientes, razão pela qual ele não teve alternativa senão propor a presente ação de indenização por danos morais.

III.3 – DA INEQUÍVOCA CIÊNCIA DO JUIZ SERGIO MORO DE QUE O TELEFONE DO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA NÃO DEVERIA TER SIDO INTERCEPTADO

30. Como exposto acima, a interceptação telefônica do telefone central do escritório-Autor ocorreu de forma equivocada, posto que o Ministério Público Federal ao formular o pedido indicou tal número como sendo da empresa LILS, PALESTRAS, EVENTOS E PUBLICAÇÕES LTDA.

31. Registre-se, antes de avançar, que não é possível aceitar a tese de que o Ministério Público Federal desconhecia o real titular da linha interceptada, pois como bem observou a conceituada revista eletrônica *CONJUR* “*Uma busca pelo número de telefone no Google, no entanto, já traz em seus primeiros resultados o escritório de advocacia*” (doc. 03).

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

32. Também como já mencionado, o juiz Sérgio Moro tinha ciência de que o telefone interceptado não pertencia à empresa sugerida, mas ao escritório de advocacia e que, portanto, **a interceptação telefônica era ilegal.**

33. De fato, a mesma revista eletrônica CONJUR observou que “Operadora informou juiz Sergio Moro sobre grampo em escritório de advocacia” (doc. 03).

34. Vale dizer, a operadora de telefonia informou, por duas vezes, ao juiz Sergio Moro, que o telefone interceptado de número (11) 3060-3310 pertencia ao escritório-Autor.

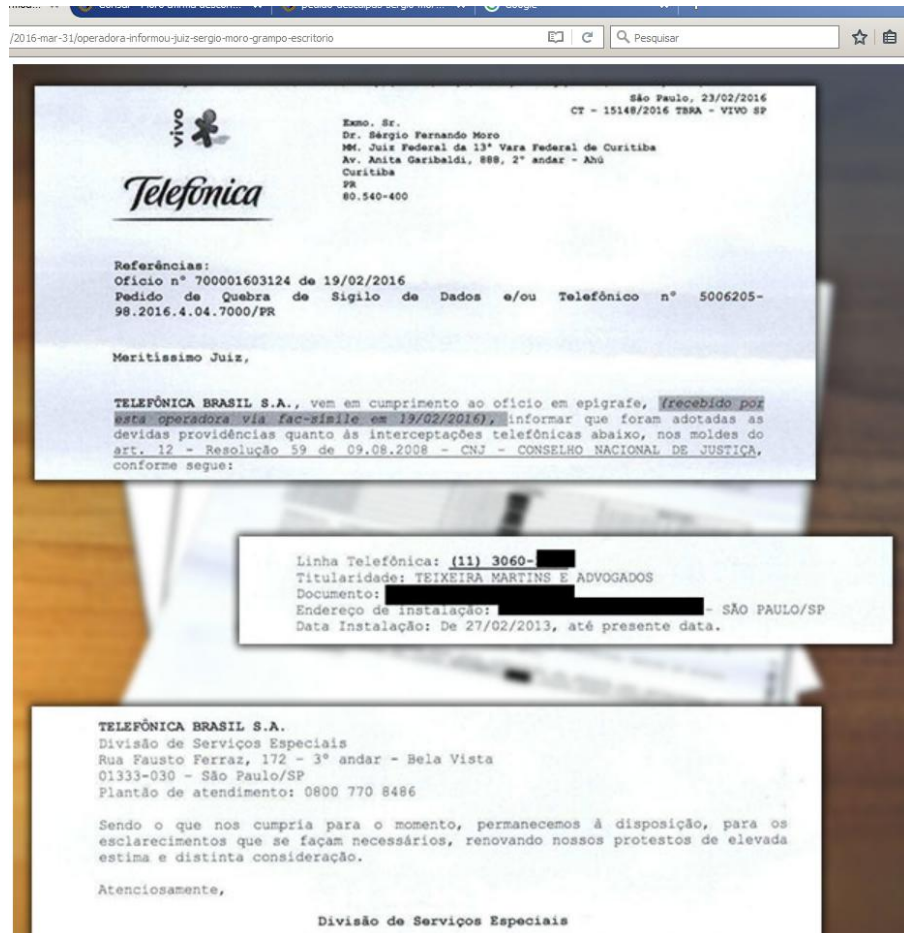
35. Pede-se vênia para destacar o seguinte trecho do documento nº 03 — notícia “Operadora informou juiz Sergio Moro sobre grampo em escritório de advocacia” do CONJUR — que evidencia a situação descrita:

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905


TEIXEIRA, MARTINS
ADVOGADOS



36. Realmente, o ofício da empresa Telefônica, respondendo ao requerimento de interceptação, fez constar de forma clara que a linha pertence ao escritório de advocacia:

Linha Telefônica: (11) 3060-3310
Titularidade: TEIXEIRA MARTINS E ADVOGADOS
Documento: CGC 04485143000191
Endereço de instalação: RUA PE JOAO MANUEL, 755 - SÃO PAULO/SP
Data Instalação: De 27/02/2013, até presente data.

37. Assim, diante desses fatos, não se pode admitir como válida a alegação do juiz Sérgio Moro no ofício encaminhado ao Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Reclamação nº 23.457 de que desconhecia que tinha sido interceptado o telefone do escritório-Autor.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

www.teixeiramartins.com.br

38. No referido ofício, o juiz Sergio Moro escreveu:

“Desconhece este Juízo que tenha sido interceptado outro terminal dele (Roberto Teixeira) ou terminal com ramal de escritório de advocacia. Se foi, essas questões não foram trazidas até o momento à deliberação deste Juízo pela parte interessada”

39. Em novo ofício encaminhado para ao Supremo Tribunal Federal, no dia 04 de abril de 2016, o juiz Sergio Moro reiterou **desconhecer** a interceptação ilegal realizada no escritório de advocacia:

“A respeito da controvérsia acerca da interceptação de advogados havida no processo, como consignei no anterior Ofício 700001743752, a única interceptação da espécie havida e que era de conhecimento deste Juízo até a declinação da competência consistia no monitoramento do celular 11 98144-7777 utilizado pelo advogado Roberto Teixeira. No ofício anterior, esclareci as razões da interceptação deste terminal, já que ele é diretamente investigado no processo

40. Ora, como seria possível o juiz Sergio Moro desconhecer a interceptação realizada na linha principal do escritório-Autor se ele mesmo deferiu a medida e foi informado duas vezes pela operadora de telefone?

41. Consigne-se, ainda, que no ofício encaminhado ao Supremo Tribunal Federal, o juiz Sergio Moro admite o equívoco. Confira-se:

*“Supervenientemente, em petição juntada, em 04/04/2016, ao processo 5006205-98.2016.4.04.7000, o MPF esclareceu que também houve autorização para interceptação do terminal 11 3060-3310, **sendo constatado posteriormente** que ele estaria em nome do escritório de advocacia Teixeira, Martins e Advogados.” (destacou-se)*

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

42. Ainda no aludido ofício, o juiz Sergio Moro admite que diálogos foram, **de fato**, interceptados, apesar de negar que foram tornados públicos, conforme é possível extrair da íntegra do ofício:

“Sr. Ministro,

Relativamente ao pedido de informações em questão, formulado na aludida Reclamação, venho prestar, respeitosamente, os seguintes esclarecimentos supervenientes.

A respeito da controvérsia acerca da interceptação de advogados havida no processo, como consignei no anterior Ofício 700001743752, a única interceptação da espécie havida e que era de conhecimento desde Juízo até a declinação da competência consistia no monitoramento do celular 11 98144-7777 utilizado pelo advogado Roberto Teixeira. No ofício anterior, esclareci as razões da interceptação deste terminal, já que ele é diretamente investigado no processo.

*Supervenientemente, em petição juntada, em 04/04/2016, ao processo 5006205-98.2016.4.04.7000, **o MPF esclareceu que também houve autorização para interceptação do terminal 11 3060-3310**, sendo constatado posteriormente que ele estaria em nome do escritório de advocacia Teixeira Martins e Advogados.*

***Na petição, o MPF esclareceu que requereu a interceptação do terminal 11 3060-3310** diante das informações constantes no processo de que seria ele titularizado pela empresa LILS Palestras do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, inclusive segundo afirma, constava a indicação de tal número de telefones no cadastro CNPJ da empresa LILS (fl. 2 anexo out2 à petição). Chama, aliás, a atenção que o número de telefone foi recentemente alterado no cadastro CNPJ, como afirma o MPF.*

***Embora, em princípio pudesse ser considerada válida até mesmo a autorização para interceptação do referido terminal, ainda que fosse do escritório de advocacia, já que o sócio principal, Roberto Teixeira, era investigado e dele usuário**, a autorização concedida por este Juízo tinha por pressuposto que o terminal era titularizado pela empresa do ex-Presidente e não pelo escritório de advocacia, tanto que na decisão judicial de autorização foi ele relacionada à LILS Palestras (decisão de 19/02/2016 – evento 4).*

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

De todo modo, ressalvo que não há nos relatórios de interceptação da Polícia Federal, com a seleção dos áudios relevantes, diálogos interceptados a partir do referido terminal.

Se houve de fato interceptação de diálogo do terminal 113060-3310, o resultado deve estar no DVD encaminhado a esta Suprema Corte através do ofício 70001744026, não tendo em Juízo condições de verificar o fato já que não dispõe de cópia.

Por outro lado, ainda que eventualmente existam diálogos interceptados No terminal 11 3060-3310, não foram eles tornados públicos e, caso, inadvertidamente, tenham, de fato, sido interceptados diálogos de outros advogados, que não o investigado Roberto Teixeira, eles se submeteriam ao procedimento de inutilização do art. 9º da Lei nº 9.434/1997.

Faço esses esclarecimentos adicionais diante da informação superveniente do MPF e considerando extravagantes alegações fora dos autos de que teria havido autorização da parte deste Juízo para interceptação de dezenas de advogados através do referido terminal, o que não corresponde ao efetivamente ocorrido, sequer havendo notícia de qualquer diálogo interceptado de fato no referido terminal 11 3060-3310.

Nessas mesmas notícias extravagantes, consta afirmação de que este Juízo teria conhecimento de que o terminal em questão seria do escritório de advocacia em decorrência de ofício juntado pela operadora de telefonia Telefônica aos autos em 11/03/2016, mas ocorre que a informação não foi percebida pelo Juízo ou pela Secretaria do Juízo até as referidas notícias extravagantes, sendo de se destacar que, após a referida juntada, os autos vieram conclusos ao Juízo apenas em 15/03/2016, já para a interrupção das interceptações, ordenada imediatamente em seguida, já em 16/03/2016.

Embora essas questões sejam estranhas ao cerne de reclamação (usurpação de competência), reputei oportunos estes esclarecimentos.

Segue cópia da petição do MPF do evento 166, com os respectivos anexos.

Cordiais saudações,” (destacou-se)

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

43. Outrossim, note-se que no trecho abaixo é possível concluir que, conforme as informações prestadas pelo próprio juiz Sergio Moro ao STF, o ofício da operadora de telefone comunicando que a linha de telefone 11 3060-3310 era do escritório de advocacia foi juntado em 11/03/2016:

“Nessas mesmas notícias extravagantes, consta afirmação de que este Juízo teria conhecimento de que o terminal em questão seria do escritório de advocacia em decorrência de ofício juntado pela operadora de telefonia Telefônica aos autos em 11/03/2016, mas ocorre que a informação não foi percebida pelo Juízo ou pela Secretaria do Juízo até as referidas notícias extravagantes, sendo de se destacar que, após a referida juntada, os autos vieram conclusos ao Juízo apenas em 15/03/2016, já para a interrupção das interceptações, ordenada imediatamente em seguida, já em 16/03/2016.” (destacou-se)

44. Ora, se o ofício da operadora de telefonia foi juntado aos autos em 11/03/2016, como poderia o juiz Sérgio Moro alegar em 29/03/2016 e, ainda, 04/04/2016 que desconhecia a interceptação do telefone central do escritório de advocacia?

45. Em síntese, verifica-se a seguinte situação fática:

(i) em 17/02/2016 o Ministério Público Federal requereu a interceptação das comunicações telefônicas da empresa LILS PALESTRAS, EVENTOS E PUBLICAÇÕES, mas indica o principal telefone do escritório-Autor;

(ii) em 19/02/2016 o juiz Sérgio Moro defere o requerido e determina a interceptação telefônica do telefone do escritório de advocacia;

(iii) em 23/02/2016 a operadora de telefonia (Telefonica) encaminha o primeiro ofício ao juiz Sérgio Moro informando que o telefone interceptado pertence ao escritório-Autor;

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

(iv) em 03/03/2016 o juiz Sérgio Moro determinou a prorrogação da interceptação telefônica em relação ao escritório-Autor;

(v) em 07/03/2016 a operadora de telefonia (Telefonica) encaminha o segundo ofício ao juiz Sérgio Moro reiterando que a linha pertence ao escritório-Autor;

(vi) em 11/03/2016, os ofícios são juntados aos autos, conforme informação do juiz Sergio Moro;

(vii) 15/03/2016, os autos são conclusos ao juiz Sérgio Moro já com a juntada dos ofícios;

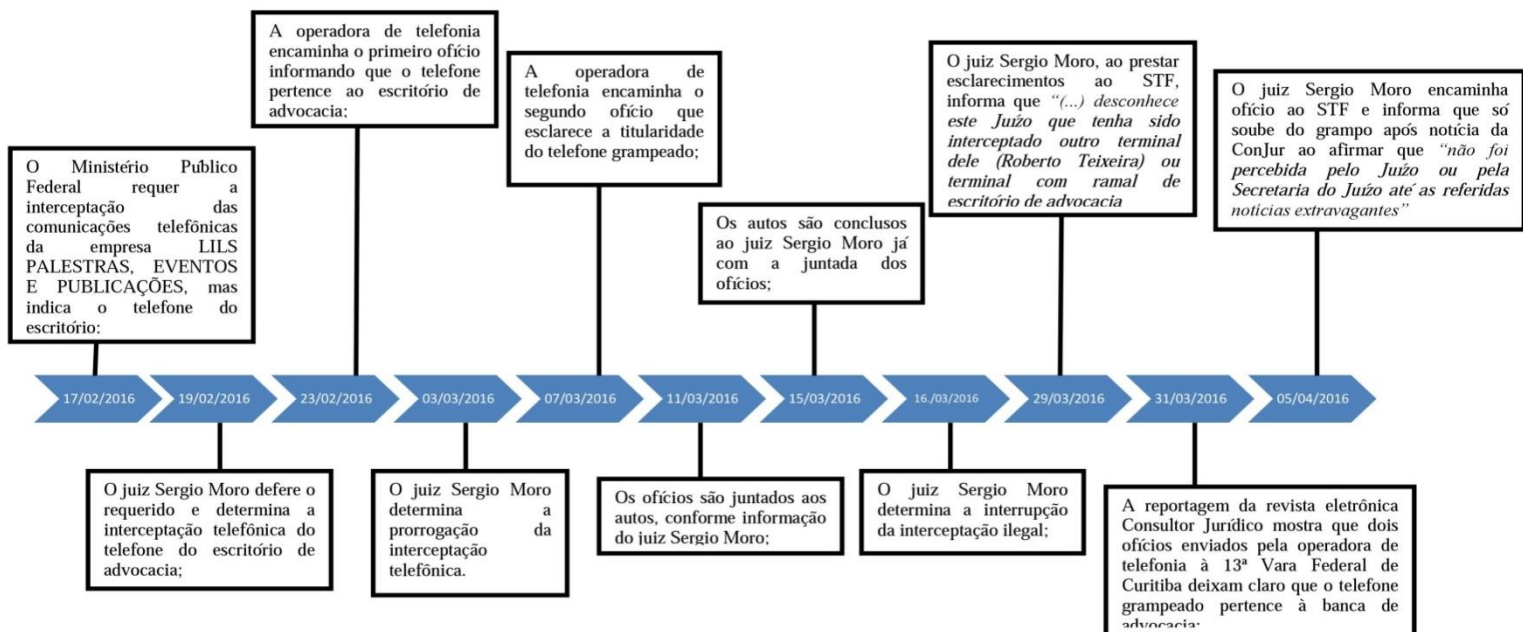
(viii) em 16/03/2016 o juiz Sergio Moro determinou a interrupção da interceptação ilegal;

(ix) em 29/03/2016 o juiz Sérgio Moro, ao prestar esclarecimentos ao STF, informou que “(...) *desconhece este Juízo que tenha sido interceptado outro terminal dele (Roberto Teixeira) ou terminal com ramal de escritório de advocacia*”;

(x) em 31/03/2016 a reportagem da revista eletrônica Consultor Jurídico (CONJUR) mostra que dois ofícios enviados pela operadora de telefonia à 13ª Vara Federal de Curitiba deixam claro que o telefone grampeado pertencia ao escritório-Autor;

(xi) em 05/04/2016 o juiz Sérgio Moro encaminha ofício ao STF informando que somente teve conhecimento de que o telefone interceptado pertencia ao escritório-Autor — a despeito das regras estabelecidas na Resolução 59 do CNJ e dos ofícios encaminhados pela empresa de telefonia — após notícia da ConJur ao afirmar que “*não foi percebida pelo Juízo ou pela Secretaria do Juízo até as referidas notícias extravagantes*”

46. A presente situação fática pode ser melhor vislumbrada na seguinte linha do tempo:



47. Portanto, é possível concluir que:

(i) a versão apresentada em 29/03/16 pelo juiz Sergio Moro alegando que desconhecia a interceptação telefônica do ramal principal do escritório-Autor foi desmentida dois dias depois pela reportagem da revista eletrônica Consultor Jurídico;

(ii) de fato, o juiz Sergio Moro foi informado pelos ofícios enviados pela operadora de telefone em 23/02/2016 e 07/03/2016; portanto, em 29/03/2016, o juiz Sergio Moro jamais poderia ter informado ao STF que desconhecia a aludida interceptação;

(iii) assim, mostrou-se que o ofício enviado pelo juiz Sérgio Moro ao STF em 29/03/2016 não corresponde à realidade, pois ele, inequivocamente, tinha conhecimento de que estava monitorando 25 advogados do escritório de advocacia;

São Paulo
 R. Pe. João Manuel 755 19º andar
 Jd Paulista | 01411-001
 Tel.: 55 11 3060-3310
 Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
 R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
 Centro | 20010-904
 Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
 SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
 Ed. Libertas Conj. 1009
 Asa Sul | 70070-935
 Tel./Fax: 55 61 3326-9905

(iv) depois dessa versão ter se mostrado incompatível com os ofícios emitidos pela empresa, o Ilustre Magistrado tentou construir uma nova versão, afirmando que somente teve conhecimento dos ofícios pelas notícias divulgadas;

(v) o juiz Sergio Moro informou ao STF que desconhecia o grampo do telefone do escritório, mas omitiu que os autos foram conclusos ao juiz com os ofícios 14 dias antes, sendo possível concluir que o juiz Sergio Moro ou ignorou a informação ou não leu atentamente o processo;

(vi) não é crível que o juiz Sergio Moro tenha renovado a interceptação telefônica sem sequer ler o ofício encaminhado pela operadora de telefone.

48. Portanto, observa-se, com clareza, que o juiz Sergio Moro tinha ciência de que o telefone interceptado não era da empresa LILS, PALESTRAS, EVENTOS E PUBLICAÇÕES LTDA., tendo, portanto, ciência inequívoca de que o telefone do escritório foi interceptado de forma **ilegal**, **abusiva**, **sem qualquer justificativa** e por **dolo** ou, ao menos, **inaceitável descuido** das autoridades envolvidas.

- IV -

DO DIREITO

IV.1 – INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA

49. Conforme o artigo 133 da Constituição Federal, “*o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei*”.

50. De igual modo, a **inviolabilidade** do sigilo das comunicações telefônicas é cláusula pétrea insculpida no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

51. Nessa esteira, o artigo 7º, inciso II, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei Federal nº 8.906/94), também garante a inviolabilidade da comunicação telefônica do advogado no exercício de sua profissão:

Art. 7º São direitos do advogado:

(...)

II – a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia; (destacou-se).

52. Apenas “para prova em investigação criminal e em instrução processual penal” (art. 1º, *caput*, Lei nº 9.296/96) e se “*houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal*”, a prova não “*puder ser feita por outros meios disponíveis*” e a suposta infração penal não culminar, “*no máximo, com pena de detenção*”, conforme artigo 2º da Lei nº 9.296/96, é que poderia haver a interceptação telefônica das comunicações do Autor.

53. Não é o que se verifica no vertente caso.

54. Pede-se vênia para repetir que o juiz federal Sérgio Moro houve por bem deferir a interceptação telefônica do número central do escritório de advocacia, mediante equívoco do Ministério Público Federal; e, posteriormente, mesmo informado do equívoco pela operadora de telefonia, manteve a interceptação ilegal.

55. É flagrante, nesse contexto, a ofensa aos artigos 133 e 5º, inciso XII, da Constituição Federal, assim como ao artigo 7º, inciso II, do Estatuto da OAB e ao artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.296/96, que exige a existência de “*indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal*” – no caso concreto, sequer existia autorização judicial para a interceptação telefônica do escritório Autor.

56. Registre-se, ainda, que a Lei nº 9.296/96 determina, de forma cogente, que, “*em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação*

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada” (art. 2º, parágrafo único) e que “a decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência” (art. 5º), o que certamente também não se verifica na hipótese dos autos.

57. Nessa esteira, destaca-se que o Eminentíssimo Ministro TEORI ZAVASCKI, do Colendo Supremo Tribunal Federal, em decisão liminar na Medida Cautelar na Reclamação nº 23.457/PR (doc. 07), proposta pela Exma. Sra. Presidenta da República, reconheceu que a fundamentação das decisões do juiz Sérgio Moro que autorizaram a realização das interceptações telefônicas na “Operação Lavajato” era insuficiente para justificar o deferimento daquelas medidas excepcionais, uma vez que “*meramente remissiva*”:

“O exame dos autos na origem revela, porém, ainda que em cognição sumária, uma realidade diversa. Atuado, conforme se observa na tramitação eletrônica, requerimento do Ministério Público de interceptação telefônica, em 17.2.2016, “em relação a pessoas associadas ao ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva (eventos 1 e 2)”, aditado em 18.2.2016, teve decisão de deferimento em 19.2.2016 e sucessivos atos confirmatórios e significativamente ampliativos, em 20.2.2016, 26.2.2016, 29.2.2016, 3.3.2016, 4.3.2016 e 7.3.2016, sempre com motivação meramente remissiva, tornando praticamente impossível o controle, mesmo a posteriori, de interceptações de um sem número de ramais telefônicos.” (grifou-se)

58. É evidente, nesse diapasão, que a autorização de monitoramento das conversas telefônicas dos 25 advogados do escritório foi ilegal e teve por objetivo evidente controlar os passos e as estratégias da defesa.

59. Neste ponto, pede-se vênias para abrir um parêntese a fim de esclarecer que não é a primeira vez que o juiz federal Sérgio Moro se utiliza do artifício de monitorar os advogados com o intuito de fragilização da defesa.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

60. Realmente, ao julgar o Habeas Corpus nº 95.518/PR, o Colendo Supremo Tribunal Federal verificou que referido agente togado da União estava monitorando ilegalmente os advogados da causa.

61. Naquela oportunidade mereceu registro do Excelso Supremo Tribunal Federal o seguinte:

“O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES – Eu estou pedindo que se encaminhe à Corregedoria Regional de Justiça Federal da 4ª. Região e à Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEVANDOWISKI – À Corregedoria para fins de averiguar esse retardamento.

A SENHORA MINISTRA CARMEN LÚCIA (PRESIDENTE) – O comportamento.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES – Esses são fatos gravíssimos. Por exemplo, monitoramento de advogados.

A SENHORA MINISTRA CARMEN LÚCIA (PRESIDENTE) – De deslocamento de advogados.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Parece-me, em face dos documentos que instruem esta impetração e da sequência dos fatos relatados neste processo, notadamente o gravíssimo episódio do monitoramento dos Advogados do ora paciente, que teria ocorrido, na espécie, séria ofensa ao dever de imparcialidade judicial, o que se revelaria apto a caracterizar transgressão à garantia constitucional do ‘due process of law’” (grifou-se – doc. 08).

62. Não há dúvida, portanto, que o deferimento de interceptação telefônica do Autor configura ato ilícito (art. 186, CC/02).

63. E, conforme ensinamentos da professora MARIA HELENA DINIZ¹, “o ato ilícito é praticado em desacordo com a ordem jurídica, violando direito subjetivo individual”. Além disso, ele “causa dano patrimonial e/ou moral (CF, art. 5º, V e X) a outrem, criando o dever de repará-lo (CC, art. 927)”.

¹ DINIZ, Maria Helena. *Código Civil anotado*, 13ª ed. rev., aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 207.

64. A violação da garantia constitucional do escritório Autor com relação à inviolabilidade das suas comunicações telefônicas e de sua garantia funcional, enquanto escritório de advocacia, penetram sua esfera moral de tal forma que violam, de uma vez, sua imagem e seu exercício profissional, **constrangendo** os atuais clientes e **afastando** novos clientes, assegurado-lhe o direito a indenização pelo dano moral decorrente de sua violação (art. 5º, X, CF/88).

65. Consigne-se que a gravidade da decisão que determina a interceptação telefônica de conversas entre advogado e cliente é tamanha que, *exempli gratia*, na Espanha, o juiz Baltasar Garzón foi condenado, em fevereiro de 2012, a 11 (onze) anos de suspensão da magistratura – em unanimidade, pela Suprema Corte espanhola –, por ter ordenado escuta às conversas entre advogados e seus clientes (um dos maiores escândalos da Espanha)².

66. O ato ilícito praticado pelo juiz Sérgio Moro faz estremecer dogma do Estado Democrático de Direito.

IV.2 – INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA PUBLICAÇÃO DAS CONVERSAS TELEFÔNICAS INTERCEPTADAS DO AUTOR

67. Não bastasse a inconstitucional e ilegal interceptação telefônica do telefone central do escritório Autor, o juiz Sérgio Moro ainda decidiu tornar públicas as conversas interceptadas.

68. Trata-se de ato ilícito até mais grave do que a própria autorização de interceptação telefônica.

² <http://expresso.sapo.pt/actualidade/baltasar-garzon-suspenso-por-11-anos=f703561>, consultado em 23.03.2016, às 16:40.

69. De fato, o artigo 8º da Lei nº 9.296/96 prevê o sigilo das gravações e transcrições oriundas de interceptações telefônicas:

*Art. 8º A interceptação de comunicação telefônica, de qualquer natureza, ocorrerá em autos apartados, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, **preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas**” (destacou-se)*

70. Outrossim, o artigo 10, da mesma Lei nº 9.296/96, estabelece que configura crime a quebra do sigilo com objetivos não autorizados em lei:

*Art. 10. Constitui **crime** realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou **quebrar segredo** da Justiça, sem autorização judicial ou **com objetivos não autorizados em lei**. (destacou-se).*

71. A jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal confirma a necessidade de preservação do sigilo de conversas interceptadas, como se verifica, exemplificativamente, no julgado abaixo:

*“Quanto ao pedido de sigilo das informações resultantes de interceptações telefônicas, **esta Corte tem firmado sua jurisprudência no sentido de que as Comissões Parlamentares de Inquérito, investidas de poderes investigatórios próprios das autoridades judiciais (art. 58, § 3o, C.F) têm o dever constitucional de resguardar contra a publicidade indevida os dados sobre os quais incide a cláusula de reserva derivada do sigilo bancário, fiscal e telefônico.** O Tribunal entende que “com a transmissão das informações pertinentes aos dados reservados, transmite-se à Comissão Parlamentar de Inquérito - enquanto depositária desses elementos informativos -, a nota de confidencialidade relativa aos registros sigilosos”. Dessa forma, **“constitui conduta altamente censurável - com todas as conseqüências jurídicas (inclusive aquelas de ordem penal) que dela possam resultar - a transgressão, por qualquer membro de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, do dever jurídico de respeitar e de preservar o sigilo concernente aos dados a ela transmitidos”** (MS nº 23452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 12.5.2000 – grifou-se).*

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

72. Assim, tem-se firmado o entendimento, *mutatis mutandis*, segundo o qual “**somente têm direito de acesso aos dados sigilosos recolhidos pela Comissão Parlamentar de Inquérito, neste caso, a autoridade, os senhores parlamentares membros da Comissão, o ora impetrante e seu defensor, tocando àqueles o inarredável dever jurídico-constitucional de a todo custo preservar-lhes o sigilo relativamente a outras pessoas**”.

73. Assim decidiu o Ministro CEZAR PELUSO no Mandado de Segurança nº 25.716/DF: “**É, portanto, manifesto que se devassa o sigilo bancário, fiscal e de comunicações, em caráter excepcional, apenas para a autoridade requerente e para todos os demais parlamentares jurídica e diretamente responsáveis pela investigação, nos estritos limites da necessidade e da proporcionalidade, donde o específico e correlato dever de o guardarem todos eles quanto a terceiros, enfim ao público.** Noutras palavras, somente têm direito de acesso aos dados sigilosos recolhidos pela Comissão Parlamentar de Inquérito, neste caso, a autoridade, os senhores parlamentares membros da Comissão, o ora impetrante e seu defensor, **tocando àqueles o inarredável dever jurídico-constitucional de a todo custo preservar-lhes o sigilo relativamente a outras pessoas.**” (STF, MS 28129 MC, Presidente Gilmar Mendes, j. 10.7.2009 – grifou-se).

74. Também o Superior Tribunal de Justiça tem firme o entendimento de que “o art. 8º da Lei 9.296/96 determina que **o sigilo das gravações telefônicas deverá ser sempre preservado**” (STJ, RMC 15.917, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 14.6.2007 – grifou-se).

75. É evidente que as conversas telefônicas, mesmo que regularmente interceptadas (**o que não é o caso**) **somente devem ser utilizadas como prova no âmbito do processo penal.**

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

76. No caso concreto, todavia, **o conteúdo das gravações e relatórios até então disponíveis, com as degravações, foram, de forma reprovável e ilegal, tornados públicos pelo juiz federal Sérgio Moro.**

77. Note-se, por relevante, que o magistrado disponibilizou todas as gravações, sem qualquer contraditório ou análise do conteúdo e das pessoas envolvidas.

78. A situação é alarmante, inconstitucional, ilegal e põe em xeque o próprio Estado Democrático de Direito!

79. O E. Min. TEORI ZAVASCKI, na supracitada decisão liminar da Medida Cautelar na Reclamação nº 23.457/PR, afirmou que o sigilo das conversas gravadas a mando do juiz Sérgio Moro “*foi levantado incontinenti, **sem nenhuma das cautelas exigidas em lei**” (destacou-se).*

80. Por isso mesmo, o Ministro TEORI ZAVASCKI tornou ineficaz a decisão de levantamento do sigilo, mesmo observando que “**A esta altura, há de se reconhecer, são irreversíveis os efeitos práticos decorrentes da indevida divulgação das conversas telefônicas interceptadas**” (destacou-se).

81. Confira-se, pela relevância, a argumentação do E. Min. TEORI ZAVASCKI:

*“Procede, ainda, o pedido da reclamante para, cautelarmente, sustar os efeitos da decisão que suspendeu o sigilo das conversações telefônicas interceptadas. **São relevantes os fundamentos que afirmam a ilegitimidade dessa decisão.***

Em primeiro lugar, porque emitida por juízo que, no momento da sua prolação, era reconhecidamente incompetente para a causa, ante a constatação, já confirmada, do envolvimento de autoridades com prerrogativa de foro, inclusive a própria Presidente da República.

*Em segundo lugar, **porque a divulgação pública das conversações telefônicas interceptadas, nas circunstâncias em que ocorreu,***

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

comprometeu o direito fundamental à garantia de sigilo, que tem assento constitucional. O art. 5º, XII, da Constituição somente permite a interceptação de conversações telefônicas em situações excepcionais, “por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”. Há, portanto, quanto a essa garantia, o que a jurisprudência do STF denomina reserva legal qualificada.

A lei de regência (Lei 9.269/1996), além de vedar expressamente a divulgação de qualquer conversação interceptada (art. 8º), determina a inutilização das gravações que não interessem à investigação criminal (art. 9º). Não há como conceber, portanto, a divulgação pública das conversações do modo como se operou, especialmente daquelas que sequer têm relação com o objeto da investigação criminal. Contra essa ordenação expressa, que – repita-se, tem fundamento de validade constitucional – é descabida a invocação do interesse público da divulgação ou a condição de pessoas públicas dos interlocutores atingidos, como se essas autoridades, ou seus interlocutores, estivessem plenamente desprotegidas em sua intimidade e privacidade.” (grifou-se)

82. Não há dúvidas, portanto, de que o sigilo das conversas interceptadas deveria ter sido preservado pelo agente togado da Ré, por expressa disposição legal.

83. Como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, **“o juiz deve estrita fidelidade à lei penal, dela não podendo se afastar a não ser que imprudentemente se arrisque a percorrer, de forma isolada, o caminho tortuoso da subjetividade que, não poucas vezes, desemboca na odiosa perda da imparcialidade”** (EMENTA DO ACORDÃO DA OPERAÇÃO SATHIAGRAHA – HC nº 149.250/SP, Rel. Min. Adilson Macabu, 3ª Turma, STJ. Julgado em 07.06.2011).

84. Pela relevância, pede-se vênias para trazer a lume os comentários do Eminentíssimo Ministro MARCO AURÉLIO, do Excelso Supremo Tribunal Federal, após a divulgação das escutas telefônicas:

“Ele [juiz Sérgio Moro] não é o único juiz do país e deve atuar como todo juiz. Agora, houve essa divulgação por terceiros de sigilo telefônico. Isso é crime, está na lei. Ele simplesmente deixou de lado a

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

***lei. Isso está escancarado e foi objeto, inclusive, de reportagem no exterior.** Não se avança culturalmente, atropelando a ordem jurídica, principalmente a constitucional. O avanço pressupõe a observância irrestrita do que está escrito na lei de regência da matéria. Dizer que interessa ao público em geral conhecer o teor de gravações sigilosas não se sustenta. O público também está submetido à legislação.”* (<http://www.sul21.com.br/jornal/moro-simplesmente-deixou-de-lado-a-lei-isso-esta-escancarado/>, consultado em 23.03.2016, às 17:38 – destacou-se)

85. Registre-se, adicionalmente, que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil encaminhou ao Excelso Supremo Tribunal Federal manifestação afirmando a ilegalidade da interceptação telefônica do escritório-Autor, pedindo, ao final, da destruição de todo o material (doc. 14):

***“O mais grave, entretanto, é que a interceptação capaz de violentar as prerrogativas de 25 (vinte e cinco) advogados integrantes da citada banca foi autorizada de forma dissimulada,** porque o citado número foi arrolado pela força-tarefa e deferido pelo Juízo como se pertencesse à pessoa jurídica LILS Palestras, Eventos e Publicações Ltda. (doc. 3,11. 17).*

Ora, as decisões para a prorrogação de interceptações telefônicas não podem ser um curinga nas mãos do Juiz Federal mediante o qual ‘um sem numero de ramais telefônicos’ acabem interceptados sem maiores cautelas, como ocorreu nos presentes autos. Em suma, o uso de motivação meramente remissiva em atos significativamente ampliativos acabou resultando na interceptação de vinte e cinco advogados ‘por engano’.

A situação é de tamanha gravidade que, nas informações gentilmente encaminhadas ao CFOAB, o Juiz Federal prolator da decisão afirmou, expressamente, que: ‘Desconhece este Juízo que tenha sido interceptado outro terminal dele (Roberto Teixeira) ou terminal com ramal de escritório de advocacia’ (doc. 9, fl. 319).

Sucedede que a operadora de telefonia responsável pela linha telefônica da sociedade de advogados, em atenção aos ditames da Resolução n° 59/2008 do Conselho Nacional de Justiça, informou ao Juízo o nome do verdadeiro assinante do terminal interceptado; e o fez por duas vezes, conforme comprovam os ofícios em anexo (doc. 12, fls. 310 e 314).

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

Ou seja, ao menos desde 26.2.2016, data em que recebido o primeiro ofício na 13ª Vara Federal, o Juízo a quo deveria ter conhecimento de que interceptava escritório de advocacia e poderia ter feito cessar o grampo, o que, como se sabe, não ocorreu.

(...)

Não é possível admitir a interceptação dos telefones dos advogados para se descobrir se os clientes estão ou não envolvidos em crimes. Isto porque, em nenhum momento, restou demonstrada a presença de elementos concretos aptos a ensejarem a decretação da quebra de sigilo telefônico dos advogados, ressaltando-se que o art. 5º, XII da CR e a L. 9.296/06 tratam como exceção a interceptação telefônica, ao tempo que a lei federal prevê a possibilidade de inutilizar gravação que não interessar ao processo.

*Além disso, ‘o pedido de interceptação telefônica não pode ser a primeira providência investigatória realizada pela autoridade policial.’ (STJ, HC 130.054/PE, Rei. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 07/02/2012). **Não pode o Poder Público prescindir dos meios necessários para o esclarecimento dos fatos que evidenciem ofensa a bens jurídicos protegidos, mas não é razoável mitigar o exercício da profissão de defensor de direitos e garantias e suas prerrogativas profissionais.** (destacou-se)*

86. Assim como a própria determinação para a interceptação telefônica do escritório-Autor, sua divulgação ao público em geral, o levantamento do sigilo às conversas obtidas através da interceptação também ocorreu sem amparo legal, ferindo gravemente a honra objetiva e o exercício profissional do escritório Autor.

IV.3 – VIOLAÇÃO AO PACTO DE SAN JOSE DA COSTA RICA, A CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

87. Os atos ilícitos perpetrados pelo agente togado da Ré **ultrapassam a barreira nacional** e violam, também, a **Convenção Americana de**

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

Direitos Humanos – o Pacto de San Jose da Costa Rica –, do qual o Brasil é signatário e que foi internalizado através do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.

88. Conforme já decidido pela Corte Interamericana no emblemático caso *Escher VS. Brazil*, a violação de sigilo de comunicações privadas e profissionais e sua divulgação, de forma análoga ao que ocorreu no caso concreto, afronta os artigos 8.1 (julgamento justo e imparcial), 11 (direito à privacidade, intimidade, honra e dignidade), 25 (direito à proteção judicial), combinados com lesões aos artigos 1.1 e 2, pelo desrespeito aos Direitos Humanos e falta de adoção de medidas internas para reparação e responsabilização.

89. Naquele caso, a Corte Interamericana analisou a interceptação telefônica de indivíduos realizada pela Polícia Militar do Paraná, a qual também foi dada publicidade, assim como no caso concreto. Como era de se esperar, reconheceu-se que as conversas telefônicas são protegidas tanto no domicílio quando em escritórios, e que elas devem ser protegidas contra qualquer invasão arbitrária ou abusiva, principalmente quando o conteúdo é pessoal e/ou profissional.

90. Após análise do caso e defesa do Estado brasileiro, considerou-se ilegal a interceptação telefônica e sua indevida divulgação e disseminação na mídia, constituindo lesão à dignidade, honra e reputação das vítimas.

91. Em razão disso, o Brasil foi condenado a adotar as medidas necessárias para coibir a propagação de interceptações telefônicas e ao pagamento de US\$ 20.000,00 (vinte mil dólares americanos) para cada uma das vítimas em razão dos danos morais suportados.

92. O que se verifica no caso concreto é uma repetição de conduta ilícita perpetrada pelo juiz Sérgio Moro.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

93. Conforme exposto nas linhas anteriores e bem decidido no caso *Escher VS. Brazil*, **deve haver um bom sopesamento entre o direito à intimidade e o interesse público, sendo que a decisão de interceptação deve explorar e justificar a probabilidade de autoria criminosa e a essencialidade da medida, devendo esta ser apropriada, necessária e proporcional, assim como também deve restar bem demonstrado que a interceptação é o único meio de obtenção da prova.**

94. **Nada** disso ocorreu no caso concreto, como também já demonstrado acima.

IV.4 – DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA UNIÃO

95. Por tudo o quanto demonstrado, não há dúvida de que o juiz federal Sérgio Moro cometeu gravíssimos atos ilícitos, caracterizados pela autorização de interceptação telefônica do telefone central do escritório Autor, mediante equívoco do Ministério Público Federal e a manteve mesmo informado sobre o equívoco pela operadora de telefone.

96. O juiz federal expôs, indevidamente, a atividade profissional do escritório Autor, abalando, fortemente, sua honra objetiva, **constrangendo** seus clientes e **afastando** novos clientes, causando-lhe, portanto, danos morais que deverão ser indenizados.

97. Nessa esteira, enquanto juiz federal, o Sr. Sérgio Moro é agente da União, aqui Ré, que responde objetivamente pelos danos causados por ele causados, na forma do parágrafo sexto do artigo 37 da Constituição Federal:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

98. Vale dizer, “a responsabilidade jurídica do estado traduz uma característica da democracia republicana. A responsabilidade do Estado deriva da supremacia da sociedade e a natureza instrumental do aparato estatal. O Estado é responsável na acepção de que está obrigado perante a sociedade e os órgãos de controle a arcar com as consequências de suas ações e omissões e de adotar todas as providências destinadas a corrigir as imperfeições verificadas”³.

99. Nesse sentido, o Colendo Supremo Tribunal já decidiu que, por erro judiciário, a responsabilidade do Estado é objetiva na hipótese de reparação de danos morais:

“Erro judiciário. Responsabilidade civil objetiva do Estado. Direito à indenização por danos morais decorrentes de condenação desconstituída em revisão criminal e de prisão preventiva. CF, art. 5º, LXXV. C.Pr.Penal, art. 630. 1. O direito à indenização da vítima de erro judiciário e daquela presa além do tempo devido, previsto no art. 5º, LXXV, da Constituição, já era previsto no art. 630 do C. Pr. Penal, com a exceção do caso de ação penal privada e só uma hipótese de exoneração, quando para a condenação tivesse contribuído o próprio réu. 2. A regra constitucional não veio para aditar pressupostos subjetivos à regra geral da responsabilidade fundada no risco administrativo, conforme o art. 37, § 6º, da Lei Fundamental: a partir do entendimento consolidado de que a regra geral é a irresponsabilidade civil do Estado por atos de jurisdição, estabelece que, naqueles casos, a indenização é uma garantia individual e, manifestamente, não a submete à exigência de dolo ou culpa do magistrado. 3. O art. 5º, LXXV, da Constituição: é uma garantia, um mínimo, que nem impede a lei, nem impede eventuais construções doutrinárias que venham a reconhecer a responsabilidade do Estado em hipóteses que não a de erro judiciário stricto sensu, mas de evidente falta objetiva do serviço público da Justiça.” (STF - RE: 505393 PE, 1ª, Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE, Data de Julgamento: 26/06/2007, Primeira Turma, DJU de 04-10-2007 – grifou-se).

³ JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*, 5ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 1242.

100. Dessa forma, indiscutível a responsabilidade objetiva da União de reparar os danos morais causados ao Autor.

IV.5 – DANO MORAL INDENIZÁVEL

101. É direito do Escritório Autor o recebimento de reparação proporcional aos danos morais que sofreu em razão das condutas antijurídicas praticadas pelo juiz Sérgio Moro.

102. Não por outro motivo que se tem disposição expressa, no ordenamento jurídico pátrio, trazida pela Constituição de 1988 nos incisos V e X, de seu artigo 5º, o direito ao recebimento de indenização e a inviolabilidade dos direitos imateriais. Confira-se:

(...)

*V – é assegurado o direito de resposta proporcional ao agravo, além da indenização por **dano** material, **moral** ou à imagem;*

(...)

*X – são **invioláveis** a **intimidade**, a **vida privada**, a **honra**, a **imagem** das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;*

103. Não há dúvidas de que a interceptação telefônica do telefone central do escritório Autor sem fundamento legal e realizada mediante equívoco e mantida mesmo após a informação do equívoco, geraram o dever de indenizar não só em razão da disposição constitucional supramencionada, como também em razão dos artigos 186 e 927 do Código Civil, a saber:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causa dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ilícito (arts. 186 e 187) causas dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

104. Emerge, com nitidez, dos dispositivos constitucionais e legais acima transcritos, que o ordenamento jurídico pátrio consagra, de forma clara e inequívoca, a proteção à imagem do escritório Autor.

105. Ressalta-se que sobre a possibilidade da pessoa jurídica sofrer dano moral, o STJ pacificou a questão com a edição da súmula nº 277 que dispõe:

Súmula 277: A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.

106. É isento de dúvida, portanto, que o Poder Judiciário deve assegurar, com todos os instrumentos normativos acima referidos, a honra objetiva do escritório Autor e sua atividade profissional, mesmo quando a violação for causada por outro membro do Poder Judiciário, como ocorre no caso concreto.

107. No caso em tela, como demonstrado à exaustão, o juiz federal Sérgio Moro autorizou a interceptação do telefone do Autor — medida extrema, utilizada, como regra, para a prática de crimes graves e quando há fundados indícios de autoria e materialidade.

108. Outrossim, é evidente que essa medida extrema gerou até mesmo receio de clientes e de pessoas de sua relação de fazerem chamadas ao escritório Autor ou de procurá-lo, com a expectativa de que poderiam ser atingidos por uma interceptação telefônica nos moldes já ocorridos.

109. Não bastasse, as conversas dos 25 advogados do escritório foram tornadas públicas, potencializando os prejuízos à sua honra objetiva.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

110. Salta aos olhos que a reputação profissional, o nome e a credibilidade do escritório Autor foram danificados por ato do agente da Ré, que proferiu decisões judiciais manifestamente equivocadas.

111. Nessa esteira, destaca-se que o endereço eletrônico do escritório Teixeira, Martins e Advogados foi atacado por hackers que insultaram e ameaçaram os advogados que integram a banca. Como sabidamente o ditado popular aduz, as imagens valem mais que as palavras:



112. Diante do cenário apresentado, o *quantum* a ser arbitrado por Vossa Excelência em relação aos danos morais incorridos pelo escritório Autor no caso vertente deverá levar em consideração a elevada extensão desses danos, razão pela qual não deve ser arbitrado em valor menor do que R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

— V —

OBRIGAÇÃO DE FAZER

113. Afora a reparação pelos danos morais incorridos pelo escritório Autor (tutela pelo equivalente), a Ré também deverá ser condenada a tomar todas as medidas necessárias para coibir a propagação das conversas telefônicas interceptadas do telefone central, em especial, perante os *sites* de busca como Google, Live Search e Bing (tutela específica).

114. De fato, conforme a precisa lição de LUIZ GUILHERME MARINONI, SÉRGIO CRUZ ARENHART e DANIEL MITIDIERO,

“o Estado contemporâneo não só tem o dever de permitir a justa inserção do homem na comunidade em que vive, mas também, e para tanto, deve tutelar os direitos de forma específica, impedindo a sua violação e permitindo a sua recomposição ou a sua reparação na forma mais perto possível da anterior à violação ou à prática do dano” (in O Novo Processo Civil, Revista dos Tribunais, p. 419).

115. Nessa linha, os mesmos autores lecionam que “A *tutela específica, que pode ser prestada mediante a imposição de não fazer ou fazer, pode ser inibitória, **de remoção do ilícito**, ressarcitória de forma específica, do adimplemento na forma específica e do cumprimento do dever legal*” (idem – destacou-se).

116. Assim, no caso concreto, como já dito, a Ré deve ser condenada, na forma do art. 536 e seguintes, do NCPC, a promover a retirada de todo o conteúdo das conversas interceptadas envolvendo o escritório Autor dos sites de pesquisa na Rede Mundial de Computadores, como Google, Live Search e Bing.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

— VI —

REQUERIMENTOS FINAIS

117. Diante de todo o exposto, requer-se seja recebida e regularmente processada a presente ação, determinando-se a citação da Ré, por oficial de justiça (art. 247, III, CPC/15), no endereço indicado no pórtico desta petição, para, querendo, comparecer à audiência de conciliação, a qual o escritório Autor requer seja designada por este D. Juízo (art. 319, VII, CPC/15), bem como para que, querendo, apresente contestação no prazo legal (335, CPC/15).

118. Ao final, requer a procedência da ação para:

(i) condenar a União ao pagamento de reparação por danos morais em favor do escritório Autor, em valor não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

(ii) condenar a União a promover a retirada de todo o conteúdo das conversas interceptadas envolvendo o Autor dos sites de pesquisa na Rede Mundial de Computadores, como Google, Live Search e Bing;

(iii) condenar a União ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, que deverão ser arbitrados no máximo legal.

119. Requer-se, ainda a produção de todas as provas em direito permitidas (art. 369, CPC/15), a oitiva de testemunhas e a juntada de outros documentos pertinentes.

120. Requer-se, ainda, desde logo, a expedição dos seguintes ofícios:

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

(i) À Polícia Federal do Paraná, para que informe a este E. Juízo os membros daquela instituição que receberam senhas de acesso às conversas telefônicas interceptadas do telefone central escritório Autor (11 – 3060-3310) e, ainda, para que encaminhe a este E. Juízo todos os trabalhos realizados a partir das conversas interceptadas, incluindo, mas não se limitando, a laudos, gravações e ofícios, além do material auditável extraído do sistema "Guardião" indicando todas as conversas telefônicas interceptadas, quem teve acesso ao conteúdo dessas conversas e em que momento;

(ii) Ao Ministério Público Federal do Paraná/Força Tarefa Lava Jato, para que informe a este E. Juízo os membros daquela instituição que receberam senhas de acesso às conversas telefônicas interceptadas do telefone central do escritório Autor (11 – 3060-3310) e, ainda, para que encaminhe a este E. Juízo todos os trabalhos realizados a partir das conversas interceptadas, incluindo, mas não se limitando, a laudos, gravações e ofícios, além do material auditável extraído do sistema "Guardião" indicando todas as conversas telefônicas interceptadas, quem teve acesso ao conteúdo dessas conversas e em que momento.

121. Requer que o presente processo tramite em segredo de justiça, nos termos do artigo 189, III do CPC/2015.

122. Por fim, requer sejam as publicações atinentes a este processo realizadas exclusivamente em nome do advogado CRISTIANO ZANIN MARTINS, inscrito na OAB/SP sob o número 172.730, sob pena de nulidade processual.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905


TEIXEIRA, MARTINS
ADVOGADOS

123. Dá-se a causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS
OAB/SP 153.720

CRISTIANO ZANIN MARTINS
OAB/SP 172.730

LARISSA TEIXEIRA QUATTRINI
OAB/SP 175.235

MARIA DE LOURDES LOPES
OAB/SP 77.513

RODRIGO VENEZIANI DOMINGOS
OAB/SP 314.239

ANA PAULA CURY
OAB/SP 326.576

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

www.teixeiramartins.com.br